

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório nº 037/2026**

**Pregão Eletrônico nº 014/2026**

**Objeto:** Locação de concentradores de oxigênio e aparelhos CPAP

**Impugnante:** SOLDATEC GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada tempestivamente pela empresa interessada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, questionando pontos do instrumento convocatório e do Termo de Referência, sob alegação de falhas de especificação, restrições à competitividade e insuficiência de exigências técnicas.

A impugnação concentra-se, em síntese, nos seguintes pontos:

1. Imprecisão no descritivo do concentrador de oxigênio;
2. Ausência de previsão de sistema de backup;
3. Exigência restritiva de alvará sanitário;
4. Ausência de detalhamento adequado da exigência de AFE/ANVISA;
5. Falta de exigência de profissional técnico habilitado;
6. Exigência genérica de relação de equipamentos;
7. Exigência de certificado do fabricante.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da imprecisão do descritivo técnico (concentrador de oxigênio)**

Assiste **razão à impugnante**.

O edital prevê “concentrador de oxigênio até 10 litros”, sem delimitação clara da faixa operacional (ex.: 5 L/min ou 10 L/min). Tal imprecisão compromete a comparabilidade das propostas, afrontando o princípio do julgamento objetivo, podendo gerar distorção de preços.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 (art. 18 e art. 6º, XXIII), o objeto deve ser precisamente definido. Desse modo, a faixa de vazão deve ser claramente especificada.

### **2. Da ausência de sistema de backup**

Assiste **razão parcial à impugnante**.

Considerando tratar-se de serviço essencial à saúde (uso domiciliar contínuo), é tecnicamente recomendável prever mecanismos de contingência (ex.: cilindro reserva ou substituição imediata).

### **3. Da exigência de alvará sanitário (locação e higienização)**

Não assiste **razão à impugnante**.

As empresas de locação precisam de alvará/licença sanitária local, que comprova que o estabelecimento cumpre as normas de higiene e segurança para manusear produtos de saúde.

### **4. Da exigência de AFE (ANVISA)**

Não assiste **razão à impugnante**.

# REZENDE ABREU E SOUSA LIMA

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

A Autorização de Funcionamento (AFE) é um documento essencial emitido pela ANVISA que habilita empresas — incluindo fabricantes, distribuidoras e importadoras — a atuar no setor de produtos para a saúde.

Trata-se de exigência **legal e necessária**, não restritiva.

Contudo, penso que o edital deva ser modificado para incluir que, no caso de empresa distribuidora ou locadora, também deverá ser apresentado AFE da indústria fabricante.

### **5. Da exigência de profissional habilitado (fisioterapeuta)**

Não assiste **razão parcial à impugnante**.

A pretensão de exigir, como requisito de habilitação, a comprovação de profissional fisioterapeuta vinculado à empresa licitante não se mostra juridicamente adequada no caso concreto.

Isso porque o objeto da licitação consiste na **locação de equipamentos médicos (CPAP e concentradores de oxigênio)**, e não na prestação direta de serviços clínicos ou terapêuticos especializados.

Eventual acompanhamento do paciente, orientação de uso ou supervisão clínica insere-se no âmbito da execução das políticas públicas de saúde, cuja responsabilidade é do Município, por meio de seus próprios profissionais;

A exigência de profissional específico como condição de habilitação somente se justifica quando indispensável à execução direta do objeto pela contratada, o que não se verifica no presente caso.

### **6. Da exigência de relação de equipamentos**

Assiste **razão à impugnante**.

A exigência carece de critérios objetivos, o que pode gerar subjetividade na análise.

#### **7. Da exigência de certificado do fabricante**

Não assiste **razão à impugnante**.

As empresas fabricantes bem como os equipamentos por ela produzidos devem possuir, obrigatoriamente, certificação e registro na ANVISA.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, nos termos especificado.

Considerando as alterações necessárias no edital e a proximidade da data designada para a licitação, recomenda-se a suspensão do certame.

É o parecer.

Cristina/MG, 27 de abril de 2026.

Erick Fabiano de Sousa Lima

OAB/MG 75.982